

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Autor: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, disciplina as normas gerais de segurança que deverão ser seguidas pelas casas de espetáculo e similares.

O art. 2º fixa a obrigatoriedade da existência de sistemas de segurança como requisito para a concessão de autorização de funcionamento das casas de espetáculo, bem como define o conteúdo da expressão “casas de espetáculo e similares”, incluindo nessa categoria: os salões de baile; as boates, as discotecas, as danceterias e os teatros, mesmos os itinerantes; e os locais cercados, cobertos ou descobertos, que concentrem público superior a quinhentas pessoas, destinados à apresentação de

espetáculos de natureza artística. O presente artigo exclui da aplicação da lei os municípios com menos de cem mil habitantes.

O art. 3º estabelece os sistemas de segurança obrigatórios: quadro de vigilantes; sistema de alarme e combate a incêndios; sistema contínuo de gravação de imagens; saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos; detetores de metais; e aparelhos de raio-x.

O Projeto de Lei estabelece em seu art. 6º as sanções para o descumprimento das suas disposições, dispondo em seu art. 7º o prazo de um ano, contado da data de promulgação da lei, para que os estabelecimentos que se enquadrem na definição constante do projeto promovam as adaptações necessárias para sua adequação as normas que estabelece, sob pena de interdição.

A Autora justifica que os motivos que ensejaram a elaboração da proposição decorreram de notícias sobre “desavenças, conflitos e o cometimento de delitos no interior de casas de diversão”.

Logo, a preocupação com a integridade física do público que freqüenta casas de espetáculo a levou a apresentar o Projeto de Lei com vistas a disciplinar os requisitos mínimos de segurança obrigatórios para o funcionamento desse tipo de estabelecimento.

Justifica a exclusão dos municípios de menos de cem mil habitantes da aplicação da lei sob o fundamento econômico de que o cumprimento das normas de segurança preconizadas na proposição irá onerar desnecessariamente os estabelecimentos localizados em regiões pouco populosas. Com relação às medidas preventivas contra o porte de arma de fogo, esclarece que usou os mesmos parâmetros utilizados na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 15 de outubro de 2007, não foram apresentadas emendas à proposição.

O relator apresentou voto pela aprovação deste projeto de lei, com duas emendas supressivas.

É o relatório.

II - VOTO

Grande relevância guarda o presente projeto de lei, por preocupar-se em articular dispositivos legais que resguardem a segurança do povo brasileiro em seu merecidos momentos de lazer.

Também guarda imenso mérito por apresentar rol exaustivo de medidas de segurança a serem adotadas pelas casas de espetáculo e locais assemelhados.

Porém, o projeto de lei peca pelo excesso de zelo ao impor a necessidade desses estabelecimentos possuírem aparelhos de raio-x, quando detectores de metais seriam suficientes para garantir a segurança da população. Tal medida oneraria demasiadamente o empresário ou promotor de eventos, além de parecer-me inócuia para o fim de resguardar o bem estar dos freqüentadores.

Ausente no projeto, mas de grande relevância, é a necessidade de que as casas de espetáculo e similares sejam equipadas com desfibriladores portáteis, com vistas a auxiliar nos primeiros-socorros dos freqüentadores que necessitem de atendimento emergencial.

Peca também por preocupar-se exclusivamente com grandes centros urbanos, deixando de lado pequenas cidades e municípios que, embora tenham intensa atividade cultural e noturna, não possuem número de habitantes suficientes para gabaritá-los como titulares dos direitos garantidos por esta lei. O fato de habitarem locais pouco populosos, ao meu ver, não lhes confere “capa mágica” que os proteja contra a violência.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.020 de 2007, **nos termos das emendas** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WILLIAM WOO
PSDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, renomeando para parágrafo único o seu §1º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WILLIAM WOO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WILLIAM WOO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA

Acrescente-se inciso ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007:

“Art. 3º
VII – desfibriladores portáteis”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WILLIAM WOO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007:

“Art. 2º
III – locais fechados, abertos, cercados,
cobertos ou descobertos , onde se concentre público para fins
recreativos.”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WILLIAM WOO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

EMENDA

Acrescente-se o parágrafo §3º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007:

“§3.º Para os fins desta lei, serão consideradas casas de espetáculo e similares aquelas que concentrarem público mínimo a ser definido por cada Administração Municipal”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WILLIAM WOO